

PROCESSO N.º: 000271/2026

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: INSCRIÇÃO DE SERVIDORES NO CURSO - REVIT ARCHITECTURE

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSCRIÇÃO DE SERVIDORES EM CURSO DE CAPACITAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA. VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Consulta administrativa formulada pela Secretaria de Administração, com instrução da Diretoria de Recursos e Finanças, acerca da possibilidade jurídica de contratação direta para inscrição de três servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte no curso “REVIT Architecture”, a ser realizado na cidade de Recife/PE, no período de 13 a 17 de abril de 2026, mediante inexigibilidade de licitação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais que autorizam a contratação direta por inexigibilidade de licitação para capacitação de servidores, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

3. Discute-se, ainda, se a instrução processual contém os elementos exigidos para a formalização da contratação direta, especialmente quanto à comprovação da notória especialização do fornecedor, justificativa de preço, demonstração de vantajosidade econômica e disponibilidade orçamentária.

III. Razões de opinar

4. A Constituição Federal estabelece a licitação como regra para contratações públicas, admitindo exceções nas hipóteses de inviabilidade de competição, hipótese que fundamenta a inexigibilidade de licitação.

5. Nos termos do art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que demonstrada a notória especialização do contratado.

6. No caso concreto, os autos apresentam documentos que evidenciam a especialização da empresa responsável pelo curso, bem como justificativa de escolha do fornecedor e demonstração de compatibilidade do preço com o mercado, além de documentação que atende às exigências do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 para instrução do processo de contratação direta.

IV. Resposta

7. Conclui-se pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, destinada à inscrição de servidores no curso de capacitação indicado, diante da caracterização de serviço

téc

nico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, prestado por empresa com notória especialização.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XVIII, “f”, 72 e 74, III, “f”.

PARECER Nº 099/2026 – CJ/TC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação da Diretoria de Recursos e Finanças - DRF (ev. 03), com vistas a solicitar a participação dos servidores Sânzia Suely Caldas Linhares Garcia, matrícula nº 10.233-4, Claudio Henrique Milanez de Moura, matrícula nº 9.703-9 e Flávio Grande Ramalho, matrícula nº 10.004-8, no curso de REVIT Architecture, que será realizado no período de 13 a 17 de abril de 2026, na cidade de Recife/PE.

02. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: documento de formalização da demanda (ev. 04); termo de referência (ev. 05); proposta comercial (ev. 06); documentos que demonstram a notória especialização da empresa a ser contratada (ev. 07); documentos que comprovam a vantajosidade econômica (ev. 08); minuta de ordem de serviço (ev. 10); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte a contratação (ev. 13); minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev. 16).

03. Por ordem da Secretaria de Administração (ev. 17), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art.72¹, enseja a presente peça.

¹ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

04. É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

05. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021². Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes deste órgão.

06. Cumpre registrar ainda que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não aborda questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados.

07. O ordenamento jurídico pátrio, conforme disciplina o art. 37, XXI³, da Constituição Federal, estatui a obrigatoriedade do certame licitatório como premissa para a celebração de contratos de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública. Tal procedimento visa garantir a isonomia entre os interessados e definir as

² Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

obrigações financeiras, assegurando a manutenção das condições efetivas da proposta vencedora.

08. Contudo, tal imperativo constitucional cede espaço nas hipóteses em que se verifica a inviabilidade de competição. Configura-se, nesses casos, a inexigibilidade de licitação, instituto fundamentado na ausência de pressuposto lógico essencial ao certame: a pluralidade de ofertas aptas a ensejar a disputa entre particulares.

09. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta da qual versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III, “f”:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)”

010. Em vista disso, pressupõe-se – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

011. O art. 6º, XVIII, “f” da Lei n.º 14.133, de 2021⁴, considera como serviço técnico profissional especializado o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Assim, a contratação direta de cursos (abertos ou fechados), seminários/congressos, com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei n.º 14.133, de 2021, será

⁴ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

possível se for demonstrada a notória especialização do profissional ou empresa envolvida, permitindo-se inferir a essencialidade de seu trabalho à plena satisfação do objeto.

012. Quanto à razão para a escolha do fornecedor, esta se confunde com a própria situação caracterizadora da inviabilidade de competição, seja por se tratar de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual prestados por pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização.

013. Nesta senda, foram apresentados documentos que demonstram a notória especialização da empresa na realização de eventos deste tipo (ev. 07). Tais documentos devem ser conjugados pela autoridade competente, no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, juntamente com o disposto no Termo de Referência (ev. 05).

014. No que tange à composição dos custos, impõe-se à Administração o dever legal de instruir o processo com demonstrativo analítico que discrimine, de forma consolidada, os quantitativos, bem como os valores unitários e o montante global da avença, em obediência aos ditames do art. 18, IV⁵, cumulado com o art. 72, II⁶, todos da Lei nº 14.133/2021.

015. No entanto, considerando o caráter eminentemente técnico da orçamentação, a verificação da pertinência metodológica utilizada para a aferição do valor mercadológico escapa à competência desta unidade de assessoramento jurídico, visto que tal análise transcende a esfera da legalidade estrita.

⁵ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

⁶ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

016. No caso em exame, o valor da inscrição está de acordo com o preço de mercado, conforme atesta a INFORMAÇÃO Nº 017/2026 – CCS (ev. 11), e é uniforme para todos os participantes, o que reforça a economicidade e a isonomia da proposta apresentada.

017. Os documentos que compõem os autos atendem, no que é pertinente à espécie de contratação, à exigência do art.72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

018. A minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev. 16), contempla os elementos fáticos e jurídicos que dão suporte à via escolhida para contratação, assim como a minuta de ordem de serviço (ev. 10) está apta para materializar a avença.



III – CONCLUSÃO

019. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III, "f".

020. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 11 de março de 2026.

Assinado Eletronicamente

Nicole Carvalho Leite Galvão Marinho
Assistente Técnico da Consultoria Jurídica
Matrícula nº 10.197-4

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria
Administrativa





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 099/2026-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

